

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Gustavo Noronha de Avila; Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-064-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

---

### **Apresentação**

O presente Gt Criminologias e Política Criminal II foi composto de 20 artigos contemplando temas diversificados e uso de metodologias múltiplas com objetivo de colaborar com novos abordagens e olhares para a compreensão e operação do Direito.

O artigo intitulado Espetacularização e constitucionalismo simbólico das políticas públicas de segurança pública, notadamente nos presídios e contenção das facções criminosas, escrito por Marcus Vinícius Alves De Oliveira , Pedro Sergio Dos Santos afirma que a segurança pública passou a ser exigida como política pública prioritária, diante do aumento da atuação das facções criminosas controlando a criminalidade extramuros de presídios, tendo os gestores passado a prometer avanços, que na maioria são falsos discursos midiáticos, ou espetacularização das políticas públicas ou simbolismo constitucional. Essa falta de efetividade vem agravando a sensação de insegurança e acarretando a perda do controle sobre essa criminalidade organizada, razão pela qual o estudo averigua quais políticas criminais efetivas vem sendo concretamente realizadas, o que seria ainda necessário para contenção do Narcoterrorismo Mafioso estruturado e absolutamente descontrolado.

O segundo artigo com autoria de Walter Lucas Ikeda , Alessandro Severino Valler Zenni e Rodrigo Valente Giublin Teixeira assinala as penas privativas de liberdade por meio do encarceramento são punição hegemônica para os delitos que atentam contra o pacto social. O problema de pesquisa é averiguar se os discursos jurídicos-positivistas têm simetria com a realidade. A metodologia utilizada é hipotético-dedutiva por meio de pesquisa bibliográfica. Pode-se perceber com a pesquisa que não só o encarceramento é seletivo como é um empreendimento altamente lucrativo e meio de controle do mercado. A proposta ao exposto é a abolicionista que vai ao encontro do reconhecimento da personalidade.

O terceiro artigo intitulado Tutela cautelar e tutela provisória: a natureza jurídica da prisão preventiva na Lei nº 13.964/19 redigido por Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Luíza Guimarães Campos Batista Gomes convidam ao debate acadêmico voltado para o estudo dos fenômenos processuais penais concernentes à identificação da natureza jurídica da prisão preventiva, diante das recentes modificações introduzidas expressamente na lógica processual penal pela Lei nº 13.964/19. Para tanto, estabeleceremos em paralelo o que é

compreendido como tutela cautelar e tutela provisória pela ciência processual, e sua possível relação com os fenômenos processuais penais, antes mesmo de tais conceitos jurídico-positivos serem inseridos na lógica processual penal pelo legislador.

Na sequência o trabalho com o título Prevenção da violência através do reconhecimento das potencialidades da primeira infância de Camila de Medeiros Padilha pretende compreender a relevância dos sujeitos em peculiar estágio de desenvolvimento na prevenção da violência. Para tanto, analisar-se-á, as características da população infanto-juvenil no Brasil desde a formação da colônia brasileira. Posteriormente, como a legislação refletiu os interesses do Estado e da Sociedade. Por fim, o reconhecimento das pertinentes percepções adotadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que reflete a tendência mundial de cuidado da infância, que fomenta a necessária atenção aos primeiros anos de vida do sujeito como garantia da prevenção da violência.

A temática Remição da pena pela leitura: uma alternativa para a ressocialização do apenado redigido por Ana Paula Dos Santos Gomes Pimenta Da Silva e Thiago Frederico Martins De Oliveira tem como principal objetivo analisar a remição da pena pela leitura como instrumento de ressocialização para o indivíduo que se encontra preso. Para tanto, discorre-se acerca da Lei nº 7.210/84 e das atuais condições e contradições existentes no Sistema Carcerário, especialmente quanto à superlotação e a ausência de estrutura digna e adequada para os detentos. Ademais, apesar de evidentes os benefícios promovidos pela leitura, como a redução de conflitos no cárcere, o sistema carece de meios para a efetivar o programa, além disso, falta incentivo para que os apenados participem dele.

O sexto trabalho sob o título White-collar crimes: aportes criminológicos de autoria de Rodrigo Lima e Silva e Victor Américo Alves de Freitas busca com este paper a contribuição, a partir de aportes criminológicos, da compreensão dos white-collar crimes. O ponto de partida é a escola de Chicago como antecedente teórico à principal teoria criminológica sobre os crimes de colarinho branco: a teoria da associação diferencial de Sutherland. Busca-se, portanto, uma explicação para tais delitos, com suporte na criminologia crítica, realizando-se uma análise a partir da força do capital e do status social de seus detentores.

O próximo estudo de Karine Cordazzo com o título Discussões sediciosas acerca do Estado policial e a forma política criminal no Brasil contemporâneo: uma perspectiva crítica busca através da perspectiva crítica, lançar luzes quanto à verdadeira funcionalidade do sistema penal no tocante à reprodução social capitalista. Ou seja, como é necessária a conformação entre suas formas, notadamente da forma política estatal e da forma jurídica. A partir dessa

conformação, verifica-se no Brasil contemporâneo, a instituição de um novo modelo de gerenciamento da massa despossuída: o desmantelamento do Estado de bem-estar social para a instituição de um Estado policial, cuja pulsão vingativa opera em razão dos interesses das classes dominantes e, conseqüentemente, perpetua o massacre daqueles que se rebelam contra este mesmo sistema.

Na sequência, Vinícius de Moraes Franco e Vladia Maria de Moura Soares, analisam a adequação do Direito Penal Juvenil à luz das teorias garantistas de Ferrajoli. Para tanto, delinear-se-ão os elementos da Teoria Geral do Garantismo Jurídico para confrontá-la com o chamado Garantismo Penal Integral, filiado à lógica punitivista e à hipertrofia do Direito Penal. O desenvolvimento evolui para a análise da pertinência do Direito Penal Juvenil ao cotejá-lo com a legítima teoria garantista. Ao final, realizar-se-ão os apontamentos necessários acerca da inadequação do Direito Penal Juvenil, que segue a mesma lógica contraditória e expansionista do Direito Penal Integral.

O nono artigo denominado Mulher homicida: trajetória sociocriminal a partir de um relato de uma mulher homicida dos autores Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, analisa a complexidade que envolve o crime de homicídio considerando que os atores que o praticam são influenciados por ambientes complexos em que se mesclam condições socioculturais, fatores individuais, trajetória de vida e próprio fato que motiva a ação, sem descartar que a escolha é sempre individual. A proposta não é fazer uma teoria sobre o crime feminino, mas uma análise do discurso, por meio de entrevista individual com mulher que cometeu o crime de homicídio, possuindo natureza qualitativa e exploratória. Para isso foi feito uma análise de um caso de homicídio cometido por uma mulher em Ipatinga-MG.

A reflexão intitulada Movimentos feministas, criminologia crítica e o paradoxo punitivista de Aline Adams traz discussões de um projeto de tese em ainda em desenvolvimento e tem como objetivo discutir o paradoxo punitivista entre o movimento feminista e a criminologia crítica. Por meio dele busca-se questionar o discurso punitivista dos movimentos feministas a partir da década de 70 do Século XX. Nesse sentido, parece ter sido uma escolha discursiva do feminismo o abandono das críticas ao sistema punitivo e a progressiva introdução a teorias legitimadoras da pena, especialmente no que diz respeito a sua importância simbólica, constituindo assim um paradoxo com a sua história tradicionalmente relacionada à esquerda política.

O artigo seguinte de Lorena Araujo Matos, sob o título Maternidade e saúde no cárcere: uma análise criminológica da dupla punição de sujeitos invisíveis, tem como objeto de estudo a saúde e maternidade no cárcere. Buscou-se responder em que medida há uma dupla punição

às mães e filhos dos estabelecimentos prisionais. Para tanto, o artigo foi desenvolvido em duas seções. Inicialmente, analisou-se os principais aspectos da saúde e maternidade no cárcere, destacando as perspectivas de gênero que permeiam o sistema de justiça criminal. Em um segundo momento, analisou-se a primeira infância, quais os impactos do crescimento e vivência de crianças no cárcere.

O próximo artigo chamado de Entre punições e alternativas: a justiça restaurativa como uma possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica dos autores Jéssica Santiago Munareto , Daniel Silva Achutti e Maria Angélica dos Santos Leal apresenta o debate entre autores da criminologia crítica e o movimento feminista, estabelecendo como principal argumento de análise a Lei Maria da Penha e ponderar as possibilidades do uso da justiça restaurativa nas situações de violência doméstica. A análise teórica foi construída com autores que estudam as criminologias crítica e feminista e a Lei Maria da Penha. Objetivos: conhecer as demandas do movimento feminista, compreender as justificativas do modelo feminista para a demanda de expansão do poder de punir do Estado e problematizar a possibilidade do uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica.

Na sequência os autores Camila Belinaso de oliveira e Salo de Carvalho, procuram analisar as medidas adotadas pelo Estado do Rio Grande do Sul para alcançar os efeitos da Resolução 62/2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o encarceramento feminino. Com base em criminologias feministas e críticas, no âmbito do abolicionismo criminal, verifica o impacto das regras sobre o encarceramento de mulheres na Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí, por meio de análise qualitativa, e visa verificar os encargos punitivos sofridos pelas mulheres e identificar a eficácia das regras limitadoras para manter e decretar prisão provisória em casos específicos.

O artigo cognominado Breve análise dos interesses e contradições ao longo da política criminal de drogas no Brasil, como resultado da reflexão de Rafael Bulgakov Klock Rodrigues e Luiz Fernando Kazmierczak visa demonstrar que a Política Criminal de Drogas no Brasil carece de racionalidade, seja pela apropriação das políticas exteriores, por desapego à realidade ou por propósito dos legisladores. Analisou-se todas as legislações brasileiras acerca da temática partindo do Código Penal de 1890 até o Pacote Anticrime. O método utilizado foi o dialético. Utilizou-se fontes históricas, identificando os acontecimentos que marcaram a construção dessas políticas, e documentais, partindo da análise das legislações e atas taquigráficas legislativas. Concluiu-se que as legislações de drogas continuam cercadas de subjetividades e incongruências.

Prosseguindo o artigo nominado a influência midiática nas decisões do tribunal do júri: discussões sobre a liberdade de expressão, imparcialidade dos jurados e a seletividade do sistema penal, traz como objetivo analisar a influência que os meios de comunicação exercem sobre os jurados leigos do Tribunal do Júri, posto que o direito criminal e a questão da segurança pública são temas relevantes cujo teor aumentam a audiência e “vendem” notícias com maior facilidade. Casos com maior repercussão social incitam debates, análises e até mesmo pré-julgamentos fora do tribunal e antes da sentença penal. O jurado leigo pode chegar ao julgamento com decisão pronta e disposto a condenar influenciado pelo juízo valorativo imposto pelos meios de comunicação. Trata-se de pesquisa bibliográfica, qualitativa, explicativa e aplicada.

Designado por Fernanda Leontsinis Carvalho Branco de Crime como espetáculo e a relativização da presunção de inocência o estudo propõe uma análise da força do discurso midiático na formação da opinião pública e conseqüente influência na atuação de policiais, juízes e políticos. A televisão, muitas vezes, utiliza do poder da imagem para divulgar um discurso do medo com cenas de violência cotidianas em programas sensacionalistas que, visando o lucro, abusam da liberdade de informação e desrespeitam o princípio da presunção de inocência, pilar do sistema constitucional penal. Para fundamentar o estudo, foram utilizados o conceito de criminologia midiática e a teoria do Labelling Approach.

Prosseguindo, Sandro Rogério Jansen Castro e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes assinalam que o trabalho consiste na elaboração descritiva de aspectos dogmáticos e criminológicos das condutas delituosas praticadas pelos prefeitos municipais, previstas no Decreto-Lei nº 201 /67, com o intuito de facilitar a compreensão das peculiaridades que envolvem os crimes de colarinho branco e suas estreitas conexões com a corrupção. O método utilizado para proceder à investigação é o sócio-jurídico crítico, desenvolvido a partir de uma concepção jurídico-científica, ancorado na técnica de pesquisa jurídico descritiva.

Já Deborah Ferreira Cordeiro Gomes e Bartira Macedo Miranda, sinalizam que o artigo, a partir de pesquisa documental lastreada em estatística descritiva, formula um mapeamento do atual Plano de Segurança Pública e Defesa Social. Vislumbrando a Segurança Pública como direito social essencial à concreção do projeto de Estado Democrático de Direito, parte-se de reflexões sobre a construção artificial e artificiosa de projetos na área, estabelecendo a diferenciação conceitual entre políticas de segurança pública das políticas públicas de segurança, firmando a importância de uma visão sistêmica e interoperada como formas de refinar modelos rumo a um desenvolvimento sociopolítico e cultural sustentado em formas conscientes de se pensar segurança pública com ciência.

Nomeado Desacato: (des) criminalização e violação ao Pacto de São José da Costa Rica, o estudioso Felipe Braga de Oliveira apresenta seu estudo com a finalidade assentada no estudo do crime de desacato e suas mazelas no ordenamento jurídico brasileiro. Há longo período se faz a discussão acerca da descriminalização de tal conduta. Assim, este trabalho baseia-se em estudo de caso, apresentando-o, identificando as normas que regulamentam a matéria, discutindo suas vertentes com base em decisões convergentes e divergentes, fazendo-se revisão da literatura jurídica, bem como observando-se as ações propostas perante a Suprema Corte.

O último trabalho intitulado Femicídio negro: uma análise das taxas de feminicídio a partir da intersecção entre raça e gênero, das autoras Samara Tirza Dias Siqueira e Luanna Tomaz de Souza visa analisar as taxas de feminicídio no país partindo da interseccionalidade. Indaga-se: “De que forma a interseccionalidade contribui para compreensão das taxas de feminicídio no Brasil?”.

Excelente leitura a tod@s

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



**WHITE-COLLAR CRIMES: APORTES CRIMINOLÓGICOS**  
**WHITE-COLLAR CRIMES: CRIMINOLOGICAL SUPPORT**

**Rodrigo Lima e Silva <sup>1</sup>**  
**Victor Américo Alves de Freitas <sup>2</sup>**

**Resumo**

O que se busca com este paper é a contribuição, a partir de aportes criminológicos, da compreensão dos white-collar crimes. O ponto de partida é a escola de Chicago como antecedente teórico à principal teoria criminológica sobre os crimes de colarinho branco: a teoria da associação diferencial de Sutherland. Busca-se, portanto, uma explicação para tais delitos, com suporte na criminologia crítica, realizando-se uma análise a partir da força do capital e do status social de seus detentores.

**Palavras-chave:** Criminologia, Teoria da associação diferencial, Crimes de colarinho branco

**Abstract/Resumen/Résumé**

What is sought with this paper is the contribution, based on criminological contributions, to the understanding of white-collar crimes. The starting point is the Chicago school as a theoretical antecedent to the main criminological theory on white collar crimes: Sutherland's differential association theory. Therefore, an explanation for these crimes is sought, supported by critical criminology, with an analysis based on the strength of capital and the social status of its holders.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminology, Social disorganization theory, White-collar crimes

---

<sup>1</sup> Professor Adjunto de Direito Processual Penal da UFRRJ. Especialista em Direito Público e Privado – EMERJ /UNESA. Mestre em Direito Público – UNESA. Doutor em Ciências Políticas – IUPERJ/UCAM.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela UFRRJ. Pós-graduado pelo Instituto de Educação e Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – IEP/MPRJ. Mestrando em Direito Penal – UERJ.

## 1 – INTRODUÇÃO

Com a operação das agências oficiais de investigação para averiguar a ocorrência de crimes de colarinho branco no Brasil – sobretudo nas megaoperações midiáticas cujos atores, via de regra, são conhecidos atores políticos e econômicos – é fundamental trazer à análise os aportes criminológicos capazes de explicar o fenômeno desse time de criminalização.

Parte-se de bases oferecidas pela criminologia, como uma ciência autônoma dotada de empirismo e interdisciplinaridade, que empresta ao sistema penal uma robusta musculatura teórica, pois é capaz de extirpar do ordenamento – ou, em sociedades cuja democracia não esteja plenamente solidificada – o senso comum do discurso criminal a partir de uma visão crítica.

É a criminologia que busca compreender os fatores que ocasionam o comportamento contraditório ao sistema penal instituído pelo Estado, por isso sua imprescindibilidade ao estudo que aqui se realiza.

Ressalte-se que tal ciência não chegou à sua concepção crítica de imediato. Foi necessário percorrer diversos e importantes estudos, a partir de diferentes objetos e perspectivas, para, sobretudo, se contrapor a alguns desses pensamentos.

Quando os estudos se direcionaram ao tema dos delitos de colarinho branco, foi necessário delimitar o campo de atuação de teorias criminológicas sobre o assunto.

Assim, esses crimes passaram a ser objeto de estudo a partir da teoria criada por Edwin Sutherland em seu *paper* denominado “*Is white-collar crime?*” apresentado à sociedade americana de sociologia, que trouxe aporte sólido sobre a consumação de crimes pela alta sociedade americana, listando inclusive diversas empresas que possuíam uma conduta negativa nesse aspecto.

Sutherland teve como base metodológica a teoria da desorganização social, que àquela época rompeu com o discurso médico-jurídico da escola positivista, a partir da colocação da escola de Chicago como objeto de estudo.

Suas contribuições foram relevantes a ponto das teses de Lombroso, Ferri e Garofalo deixassem o protagonismo do discurso criminológico e permitiram que outros marcos teóricos florescessem.

Outras teorias, a partir desse marco, buscaram também se debruçar sobre a temática, mas sem o mesmo sucesso de Sutherland.

Foi o caso da teoria da anomia – também abordada no presente artigo – que, com Durkheim, partiu da análise da divisão social do trabalho e com Merton iniciou a partir da correlação entre estrutura social e estrutura cultural.

Também é forçoso afirmar que a criminologia crítica é a escola criminológica mais capacitada para discutir as diversas questões produzidas até o momento, pois é teoria macrossociológica e traz um giro no objeto, deslocando da análise “quem é o criminoso” para as condições de construção sociais no mundo, sobretudo no capitalismo vídeo-financeiro do neoliberalismo.

É nessa escola que se revela o mito da igualdade e se demonstra a relação entre seletividade e acumulação do capital; e, como faces da mesma moeda, é capaz de explicar a criminalização daqueles que vendem sua força de trabalho como a proteção de que goza o detentor dos meios de produção.

A ideia é que o texto possa proporcionar um estudo técnico e criterioso que permeie as principais escolas criminológicas que emprestam substrato – ou as que buscam assim fazer – teórico à análise dos crimes de colarinho branco sem esquecer do necessário aspecto crítico do pensamento criminológico.

Para tal desafio, houve uma intensa e criteriosa metodologia de revisão bibliográfica, buscando referências consagradas e nomeadamente críticas do sistema penal e da criminologia crítica. A leitura, que espera ser leve, convida a críticas e reflexões para auxiliar a análise de tão debatido tema.

## **2 – APORTES CRIMINOLÓGICOS PARA UMA CORRETA COMPREENSÃO DOS *WHITE-COLLAR CRIMES*.**

### **2.1 – A ESCOLA DE CHICAGO COMO ANTECEDENTE TEÓRICO À ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL**

A teoria da desorganização social tem seu núcleo de pesquisa na cidade de Chicago. Isso porque John Rockefeller, à época, materializou apoio à Universidade de Chicago e ao Departamento de sociologia, subsidiando pesquisas científicas e realizando aporte financeiro aos docentes (FREITAS, 2002; ANITUA, 2007).

Isso permitiu um fértil período científico na Universidade que coincidiu com a expansão da cidade em diversos estratos – urbano, financeiro, econômico e também populacional.

Esse *boom* populacional<sup>i</sup> se deveu, em grande parte, por conta de uma grandiosa migração no final do século XIX e início do século XX, em que imigrantes europeus (ANITUA, 2007) e negros vindo do sul buscavam trabalho na cidade (FREITAS, 2002; SHECAIRA, 2014; BATISTA, 2015).

A consequência desse movimento migratório foi um crescimento desordenado da cidade com o surgimento de uma onda de problemas socioeconômicos cada vez maiores (FREITAS, 2002; PABLOS DE MOLINA, 2006; ANITUA, 2007) e por conta de uma completa ausência de instrumentos de controle sociocultural desenvolveu-se um ambiente de desorganização, produzindo um fecundo território para o aumento do índice da criminalidade (ANITUA, 2007; SHECAIRA, 2014).

Diante desse cenário e para compreender aquilo que a escola de Chicago buscou trazer a partir de seus estudos, é fundamental que se entenda a influência da mobilidade e que diversas áreas geográficas possuem distintas graduações de delinquência (PABLOS DE MOLINA, 2006).

Determinada área geográfica – v.g. bairros – possuem costumes próprios, facilmente identificáveis.

Aquele meio funciona como um organismo vivo que se autorregula e exerce um controle social informal sobre os seus cidadãos.

Diferentemente das cidades medievais – onde esse controle social informal era efetivo – a modernidade trouxe consigo a facilitação da mobilidade<sup>ii</sup> e os laços sociais se tornaram sobremaneira mais frágeis, dificultando o controle social informal. Isso significa dizer que a vizinhança deixa de exercer um forte controle sobre os indivíduos (FREITAS, 2002; SHECAIRA, 2014).

Esse desajuste do controle informal em razão da multiplicidade humana que se aglomerava nas *urbes* em diversos bairros e a intensificação da mobilidade urbana são o ponto nevrálgico do enfraquecimento da polícia natural.

Os agrupamentos étnicos e sócio econômicos buscavam unir-se em áreas comuns de convivência – sejam elas de moradia ou simplesmente de encontro (ANITUA, 2007).

Essas áreas cujo sentimento coletivo é enaltecido ante um fator externo são chamadas de regiões morais<sup>iii</sup>.

Essa união humana a partir de um espectro cultural comum – ou, ainda, em razão de estrato econômico similar – que, nessa perspectiva criminológica, gerava desordem social com conseqüente incremento da criminalidade<sup>iv</sup>, fez com que a população passasse a estigmatizar

áreas da cidade – os guetos – , discriminando os moradores dessa região mais periférica, indicando tais locais como área de risco – as *no-go areas* (SHECAIRA, 2014).

É nesse sentido a fala Alessandro De Giorgi (2012) em seu livro a miséria governada através do sistema penal: (A cidade) cria a segmentação da multidão através de uma ecologia do medo que, na cidade, se materializa na figura do estrangeiro, do imigrante, do desempregado e do dependente de drogas.

Uma cidade é organizada a partir do seu centro – chamado de *loop* – e, a partir daquele espaço, são formados círculos concêntricos e são divididos em cinco zonas (FREITAS, 2002). No *loop* está o centro comercial com o núcleo financeiro; a zona seguinte – de transição – que dada a sua proximidade com a zona intermediária, sofre ataques expansionistas do capital industrial e abriga a população em nível degradante de condição humana que busca, de alguma maneira, se afastar da degradação ambiental promovida pelas indústrias.

É nessa zona que se situam os *tenement houses* (no Brasil, conhecido como cortiço) bordéis e toda sorte de condições insalubres.

Na cidade de Chicago os imigrantes acima mencionados se instalavam nessas regiões, aumentando consideravelmente a desorganização social defendida pela teoria e formando as *no-go áreas* (FREITAS, 2002; ANITUA, 2007); a terceira zona – residencial de baixo custo – abriga a população pobre que não pretende abrir mão da proximidade espacial com o trabalho; a quarta zona é habitada pelas populações de classe média e classe média-alta. É a zona chamada de *suburbia*.

A quinta zona – *exurbia* – é uma zona além *urbe* e é composta, sobretudo, por cidades satélites. Seus habitantes são, em regra, detentores de altíssimo nível capital. (FREITAS, 2002; SHECAIRA, 2014).

O que os teóricos buscaram demonstrar com essa análise é que nas áreas degradadas – mais próximas ao *loop* – a taxa de criminalização era muito maior do que nas áreas mais afastadas, sobretudo na quinta zona (PABLOS DE MOLINA, 2006).

Essa teoria não foi, no entanto, capaz de explicar os crimes de colarinho branco – que só é esclarecida a partir da contribuição de Sutherland.

Mas é fundamental pois: a) é um antecedente importante, dado que o referido autor iniciou seus estudos na Universidade de Chicago e sofreu influência da escola lá inaugurada, que serviu de substrato teórico à sua posterior formulação – um marco central no estudo dos *white collar crimes*; b) inaugurou o contraponto ao paradigma etiológico de Lombroso, Ferri e

Garofalo e c) parametrizou métodos de pesquisa que auxiliaram em futuras análises de aplicação de políticas criminais.

Como críticas é possível dizer que a) a teoria opera uma associação entre áreas mais pobres e ocorrência de crimes – sendo o contrário aplicado às áreas mais nobres; b) é uma teoria tautológica, uma vez que a desorganização social é tratada como condição e causa e c) embora se contraponha ao determinismo biológico do paradigma etiológico, continua sendo uma teoria determinista, mas com viés ecológico (PABLOS DE MOLINA, 2006; ANITUA, 2007; SHECAIRA, 2014).

## 2.2 – TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

É impensável, numa perspectiva criminológica, abordar os crimes econômicos sem que essa abordagem tenha como gênese a teoria da associação diferencial, inaugurada por Edwin Sutherland (1883-1950), cuja influência é, em larga medida, a teoria da desorganização social (ANITUA, 2007).

Diante da migração em larga escala e o conseqüente acréscimo na ocorrência de crimes, principalmente nas periferias, como dito alhures, Sutherland elabora sua teoria na década de 30 ao identificar que existem criminosos comuns e que eram facilmente reconhecidos àquela época; e existia uma nova classe de criminosos, cujos fatores/núcleos ou forma de atuação eram significativamente distintos daqueles.

Para esses, cujo método de atuação era sobremaneira distinto, Sutherland cunhou a expressão *white-collar crimes* (ANITUA, 2007; SHECAIRA, 2014) – uma clara referência à vestimenta do seu objeto de estudo (ARRUDA, 2013).

Sutherland verificou que apesar do cenário econômico favorável do entre guerras – ou em razão dele – inúmeros focos de suborno e corrupção em âmbito público foram revelados, demonstrando que não existiam somente os crimes comuns, que ocorriam nas periferias, mas que havia a prática de delitos pelos estratos sociais mais abastados e que tal fato independia de questões ligadas à localidade ou pessoas que moravam em certos locais.

Foi precisamente nessa época que houve a demissão de membros do *United States Department of Justice* – DOJ – em razão de contribuição com o crime de quadrilha e de outros servidores do governo estado-unidense (SHECAIRA, 2014). Esse cenário se encerra em grande parte devido à quebra da bolsa de valores de Nova York em 1929.

A pujança financeira que o país experimentava, se encerra com o *crack* da bolsa de valores nova iorquina e há aumento substancial da pobreza em razão dessa nova condição. Na década de 20 há a edição da lei seca e um aumento expressivo da criminalização (FREITAS, 2002; ANITUA, 2007) – e aqui não se utiliza o termo criminalidade, porque este é um dado absolutamente indemonstrável.

Explica-se: dada a seletividade intrínseca do sistema penal e a operatividade da cifra oculta, não há critérios honestos de aferição da criminalidade.

Dizer simplesmente que a criminalidade é aquilo que consta dos dados estatísticos é concordar que a criminalidade não existe, mas tão somente a criminalidade registrada. Se o sistema penal é seletivo, por evidente que há a manipulação dos dados dos registros, uma vez que a seletividade operativa fará ingressar nas estatísticas aqueles cujo espectro típico seja o desejado, alterando e configurando a realidade social (BATISTA, 2015).

No âmbito dos *white-collar crimes*, devido a enorme exploração de poder político que detém os sujeitos ativos e em razão do escudo advindo do capital, os delitos praticados por eles não são devidamente registrados nas agências oficiais de investigação e a população é incapaz de identificar tais condutas como lesivas ao direito difuso (SÉVERIN, 1980; SHECAIRA, 2014).

Devido a esse fato, a cifra registrada dos crimes comuns é demasiadamente superior àqueles; e o reverso também é verdadeiro: a taxa de crimes de colarinho branco efetivamente registrados são diminutos (CARVALHO, 2015). A essa enorme cifra não registrada do núcleo dos *white-collar crimes* é dado o nome de cifra dourada (SÉVERIN, 1980).

A eleição, em 1932, de Franklin Delano Roosevelt implementou o início da recuperação econômica com o denominado *new deal*.

O pano de fundo era a ideia keynesiana de economia, ou seja, havia o entendimento de que em razão do *crack* da bolsa de valores nova iorquina, não haveria uma retomada gradual e natural das condições econômicas e financeiras anteriores – como defendiam os economistas clássicos. A crise na qual se encontrava os Estados Unidos foi fruto da insuficiência de investimentos e da livre regulação do mercado, uma vez que até o *crack* da bolsa não havia mecanismos de intervenção na economia.

Em razão disso e a partir da adoção do *new deal*, houve uma forte e crescente intervenção na economia buscando aliviar os gargalos sociais com políticas públicas de renda e auxílio social (SHECAIRA, 2014).

A alteração na forma como o governo passaria a atuar nas questões econômicas do país gerou desconforto em setores sensíveis da sociedade americana e, com a maior regulação do mercado, maiores regras de conduta, como consequência os lucros diminuiriam.

Esse cenário propiciou o interesse das grandes corporações em burlar as regras de conduta e boas práticas empresariais com o objetivo de maximizar seus lucros (TORON, 1999).

A teoria da associação diferencial define que uma sociedade multicultural vai possuir diferentes *standards* cognitivos em razão exatamente dessa pluralidade.

Isso como consequência faz com que haja uma multiplicidade de aceitação sobre quais condutas são etiquetadas como crime, é dizer que haverá representações distintas sobre o que é uma conduta desviante ou não (ANITUA, 2007; BATISTA, 2015).

A teoria da associação diferencial segue uma ruptura metodológica em relação ao paradigma etiológico inaugurado por Cesare Lombroso em *L'uomo delinquente* (1876), cujo paradigma foi mantido por Enrico Ferri e Raffaele Garofalo.

Isso porque a teoria de Sutherland não comungava da ideia de que a criminalidade era típica dos estratos sociais mais baixos; ou então o argumento de que havia um desajuste inato (BATISTA, 2015), como a questão da frenologia (capacidade de determinar o caráter, características e grau de criminalidade pela forma do crânio) e tendências criminais; ou, ainda, que o crime era um ente natural cujo sintoma era a patologia da personalidade do delinquente (BATISTA, 2015).

Em verdade o substrato teórico de Sutherland – com grande influência da escola de Chicago – era a organização diferencial (em contraponto à escola de Chicago, que tinha como substrato a desorganização social) e a cognição orientada dos padrões e preceitos do delito (PIMENTEL, 1973; ANITUA, 2007). Essa é a razão pela qual a teoria da associação diferencial rompe com o positivismo; enquanto essa tem como objeto o perfil biológico, aquela tem como espectro o social (ANITUA, 2007).

Sutherland, com influência do pensamento de Gabriel Tarde (1843-1904) entendia que os diversos estratos sociais se relacionam através de um espelhamento, tal como uma imitação e que, por essa razão, influenciam-se entre si. Quanto mais houvesse interação e simbiose entre os diferentes estratos sociais, maior seria a influência mimética (PABLOS DE MOLINA, 2006; ANITUA, 2007).

Assim, defendeu que, em contrapartida ao paradigma etiológico, não havia um criminoso nato (COSTA, 2005), mas que o crime seria resultado de interações multiculturais falhas entre os diferentes estratos sociais.



Significa dizer que as condutas reprováveis surgem de aprendizagem e que só há a formação de um criminoso quando, sopesados os aspectos negativos e positivos da prática reprovável, essa última é preponderante (COSTA, 2005; SHECAIRA, 2014).

O comportamento criminal, portanto, começava com uma moda e passava a ser uma questão habitual ou costumeira (TARDE, 1903 *apud* SHECAIRA, 2014).

### 2.3 – TEORIA DA ANOMIA – DE DURKHEIM A MERTON

Outra teoria que trouxe aportes teóricos relevantes ao estudo da criminologia e da sociologia criminal e que buscou explicar os crimes de colarinho branco foi a teoria da anomia.

Assim como as teorias sociais, tal teoria realiza uma mudança no paradigma analítico se comparados à teoria positivista (BARATTA, 2002).

É Émile Durkheim quem elabora o conceito de anomia e o trabalha como limite do desvio a partir de uma sociologia criminológica funcionalista (BATISTA, 2015).

Alguns conceitos precisam ficar claros nesse momento, uma vez que serão abordados com maior frequência a) desvio; b) anomia; c) consciência coletiva; d) solidariedade mecânica e e) solidariedade orgânica.

O desvio é a conduta divergente do *status* dominante da consciência coletiva.

Em Durkheim, a partir do seu livro *da divisão social do trabalho* (1893), o desvio é o inconformismo do lugar humano na sociedade ante à imposição da divisão do trabalho, a anomia é produzida pelo limite do desvio.

Por ser funcionalista e entender que a sociedade é um corpo em pleno funcionamento – na qual seus diversos integrantes a ela aderiram (BATISTA, 2015) –, quando há um desvio flagrante que gere anomia, ela é prejudicial, uma vez que anomia é menosprezo à regulação feita a partir das normas sociais (SHECAIRA, 2014).

Para a teoria, a forma de reagir da sociedade iria corrigir os desvios, seria o delito, inclusive, natural e necessário, porque uma vez ocorrido e tendo a sociedade reagido, estaria a coletividade fortalecida pela reação.

Quando Durkheim trata da anomia em seu livro *suicídio* (1897) diz que o quantitativo de suicídio não é apenas elevado em ambientes de crise econômica, mas também o é em ambientes nos quais há uma súbita elevação das condições financeiras.

Isso porque as condições extremas como a do rápido sucesso financeiro, desequilibra os modelos de comportamento (BARATTA, 2002).

Consciência coletiva é um conceito simples, nada mais sendo que o sentimento compartilhado entre os membros de dada sociedade.

E esse conceito é absolutamente importante para a teoria da anomia, dado que o desvio é a conduta que diverge dessa consciência coletiva e, no limite, produz anomia, fazendo com que o corpo social trabalhe defeituosamente (SHECAIRA, 2014). A consciência coletiva, evidente, é formada por diversas consciências individuais, posto que a sociedade é assim formada.

A depender do tipo de sociedade que se analisa, porém, essa consciência individual pode ser absolutamente semelhante à consciência coletiva ou não.

E é nesse aspecto que importa entender a solidariedade mecânica e orgânica.

Sendo a sociedade arcaica, as consciências individuais guardam enorme correspondência com a consciência coletiva é o que Durkheim chama de solidariedade mecânica.

As sociedades contemporâneas, dada o próprio multiculturalismo e alto grau de industrialização (PABLOS DE MOLINA, 2006), possui referências de consciência individual distintas.

Nesse contexto, a solidariedade mecânica se dissipa, sendo muito mais orgânica – no sentido do funcionalismo-estrutural –, fazendo com que haja uma solidariedade entre os diversos órgãos do corpo social.

Nessa conjuntura de social, próprio do mundo globalizado, há uma menor reação social à burla de regras, justamente porque o individualismo e suas consequências geram um maior senso crítico quanto às suas violações. (SHECAIRA, 2014).

Robert King Merton utilizou-se das bases teóricas inauguradas por Durkheim e elaborou seu livro estrutura social e anomia, entretanto, faz uma correlação entre estrutura social e estrutura cultural com o desvio e a anomia.

O desvio, na concepção de Merton, surge da pressão da estrutura social quanto à obtenção dos *standards* de sucesso postos a partir de uma correlação entre meio e fim (BATISTA, 2015), é dizer que a conduta típica surge do somatório das restrições da estrutura cultural, como padrões de sucesso financeiro, felicidade etc., e da estrutura social (PABLOS DE MOLINA, 2006; SHECAIRA, 2014).

O desvio, que no limite gera a anomia, nasce quando o sujeito concretiza que os meios institucionalizados para alcance dos padrões culturais postos não serão atingidos (BARATTA, 2002) e esse fato fomenta uma conduta não conformista.

No pensamento de Merton, a depender da posição que o sujeito ocupa na estrutura social, gozará ele de mais ou menos condições de manter uma conduta individualizada de conformidade com as normas (BARATTA, 2002).

Dada essa condição de estresse entre as metas culturais e os meios institucionalizados para alcançá-las, Merton classifica cinco condutas de adaptação individual: a) conformidade; b) ritualismo; c) retraimento; d) inovação e e) rebelião (PABLOS DE MOLINA, 2006; SHECAIRA, 2014).

A adaptação individual da conformidade é o modelo mais recorrente numa sociedade e traduz a aceitação dos fins/metasp culturais estabelecidos na sociedade e os meios institucionalizados de obtê-lo.

O ritualismo é o modelo de adaptação individual no qual há um abandono das metas culturais pré-estabelecidas ou, numa perspectiva menos grave, um *minus* considerável nas metas culturais.

Entretanto, nesse modelo, há o respeito estrito aos meios institucionalizados.

Na sociedade americana, àquela época, havia um sentimento impositivo de sucesso econômico e bem-estar, o chamado *American dream*.

O ritualista busca um escape à competição social de acúmulo de capital, se contentando com os *standards* próprios quanto à estrutura cultural (BARATTA, 2002; SHECAIRA, 2014).

A adaptação individual do retraimento<sup>v</sup> faz com que haja um abandono tanto dos objetivos culturais quanto dos meios institucionalizados para tal.

O quarto modelo é o da inovação; esse modelo é o oposto ao descrito na adaptação individual do ritualismo, isso porque o sujeito adere completamente às metas culturais impostas, mas rejeita sobremaneira os meios lícitos de sua obtenção. É o clássico modelo desviante até aqui tratado, visto o conflito entre a estrutura social e a estrutura cultural vigente.

O último modelo é a rebelião. Nesse modelo o sujeito não aceita os meios institucionalizados nem os padrões culturais, criticando-os e propondo novos (BARATTA, 2002; SHECAIRA, 2014). O que ele busca, em realidade, é alterar por completo a estrutura vigente.

Embora a teoria da anomia de Merton fosse aplicada em relação à criminalidade registrada nas camadas pobres, busca ele explicar sua incidência aos *white-collar crimes*.

Os sujeitos ativos desses crimes se enquadram na adaptação individual da inovação. Tanto o é que, embora tenham atingido metas culturais dignas através dos meios institucionalizados, o fomento cada vez mais agressivo do capitalismo faz com que as metas

culturais sejam cada vez mais atualizadas, fazendo com que a meta já atingida deixe de ser suficiente (CABETTE, 2008). Quando num dado momento o sujeito não atinge a meta cultural, há a burla dos meios institucionalizados para que a meta seja atingida.

Embora as críticas à formulação de Merton sejam coerentes, como aceitar que é necessário um elemento subjetivo – ausência de interiorização dos comandos da estrutura social – em relação aos restritos meios institucionalizados de obtenção do resultado cultural (BARATTA, 2002), não devem elas obstar uma análise e aplicação da teoria.

Isso porque no sistema capitalista não há divisa para obstar o acúmulo de capital – afinal esse é o núcleo do capitalismo. Não havendo essa delimitação, sempre haverá novos padrões culturais a serem estabelecidos e, por conseguinte, perseguidos.

Isso pode gerar uma necessidade de conduta desviante para que a meta cultural seja, naquele momento, atingida.

Nesse sentido a diferença entre a criminalidade registrada comum e a de colarinho branco seria tão somente a sofisticação do *modus* do delito (CABETTE, 2008; ARRUDA, 2013) – é inegável que o crime de branqueamento de capitais, por exemplo, é mais sofisticado que um crime de lesão corporal.

Os *white-collar crimes* são condutas típicas levadas à cabo por sujeitos de alta honorabilidade e que, aos olhos da sociedade, possuem altíssimo *status* social (ANIYAR DE CASTRO, 1983); além disso, é fundamental dizer que os *white-collar crimes* são condutas típicas consumadas no âmbito profissional (PIMENTEL, 1973; PELLEGRINO, 1988; DIAS, 2012). Isso conduz à ideia de que embora sejam cometidos por sujeitos com aquelas características, caso as condutas típicas sejam consumadas no âmbito sua vida privada, não será ela rotulada como crime de colarinho branco (SHECAIRA, 2014).

## **2.4 – NOTAS CRIMINOLÓGICAS CRÍTICAS ACERCA DOS *WHITE-COLLAR CRIMES***

Quanto à sua gênese, criminalidade registrada do colarinho branco é absolutamente diversa da gênese da criminalidade registrada comum. Isso porque – para citar apenas o *case* brasileiro – não há uma verdadeira política criminal<sup>vi</sup> instituída no Brasil.

O que há é uma política criminal negativa instituída pelo Código Penal (SANTOS, 2014) - ou uma política penal (BARATTA, 2002).

A ausência de políticas públicas capazes de reverter a desigualdade socioeconômica – permitindo uma transformação do quadro social vigente (BARATTA, 2002) – gerada pela superestrutura do capitalismo, faz com que os fatores sociais adversos/negativos não acabem, mas ao revés, se consolidem como gravame na realidade social.

Se estivéssemos analisando a criminalidade registrada comum a partir dessas teorias criminológicas, o processo seria o aprendizado da conduta desviante por processos miméticos – teoria da associação diferencial – em uma sociedade que funciona ou deveria funcionar em condições estáveis como um corpo em perfeito funcionamento que, a partir desse desvio limítrofe – teoria da anomia – passa a etiquetar o agente, o empurrando cada vez mais à margem da sociedade (DIAS, 2012) – *labelling approach*; essa é, pois, a construção da criminologia tradicional (SHECAIRA, 2014).

A teoria do *labelling approach* surgiu posteriormente na década de 60 nos Estados Unidos estabelecendo um conceito de estigmatização<sup>vii</sup>, estereótipos são entendidos como ideias pré-conceituais em relação ao mundo e aos demais indivíduos, de modo que a miopia estabelecida pela lente da estigmatização exerce influência em alguns pensamentos e atividades realizadas por leigos e por operadores do direito.

A força da seletividade do sistema penal<sup>viii</sup> (SHECAIRA, 2014), alimentado por essas condições criadas pela própria sociedade, faria com que esse sujeito marginalizado fosse enviado ao sistema carcerário – em perfeita sincronia com a superestrutura do sistema capitalista.

Uma vez inserido nessa nova cultura ele iniciaria um processo de desculturação – porque os valores culturais do ser humano em liberdade não se aplicam ao mundo carcerário – e um novo processo de aculturação – aprendizado dos valores próprios da cultura da prisão para que sobreviva àquela nova realidade (BARATTA, 2002).

Quando chegasse o momento de retornar à sociedade o sujeito não mais reconheceria aqueles valores culturais e o comportamento dos outros passaria a ser um entrave, porque a sociedade esperaria que ele se comportasse conforme o estigma, impedindo qualquer tipo de reinserção na comunidade, completando o chamado *self fulfilling prophecy* (ANDRADE, 2003; ARAÚJO, 2007; SANTOS, 2014).

Dada as condições sociais especiais, a sociedade não enxerga no sujeito ativo do crime de colarinho branco uma ameaça (TORON, 1999; ARRUDA 2013); e, em razão do congresso nacional ser preenchido por sujeitos do povo, é natural que, como consequência, a reprimenda para esses tipos de delitos sejam sobremaneira mais leves.

Isso quando não há maior incidência da pena pecuniária em detrimento das penas pessoais.

De outra banda, o sujeito ativo do crime de colarinho branco não sofre essa resistência porque não se submete ao *standard*; ele, geralmente, não ingressa no sistema penitenciário dadas as razões acima, com o adicional da sociedade não crer que ele necessite ser ressocializado justamente por não crer em sua dessocialização (SHECAIRA, 2014). E é assim porque, se analisada a partir da teoria da anomia, a conduta típica não atingiu a consciência comum, sobretudo nas sociedades contemporâneas (SHECAIRA, 2014).

Claro que a teoria da associação diferencial não é imune a críticas.

Dela não é possível colher a razão pela qual, por exemplo, um sujeito cede à persuasão do padrão desviante e outro não – estando ambos em iguais condições.

Também ignora fatores personalíssimos do ser humano que interferem no processo de aprendizagem etc. (SHECAIRA, 2014). Entretanto, não se pode, em razão das críticas, descuidar do avanço teórico e metodológico que Sutherland e sua teoria trouxeram, sobretudo às questões dos crimes econômicos.

Quando a criminologia crítica faz uma análise econômica da pena (COSTA, 2005) a partir de uma teoria materialista/dialética – própria da visão marxista (COSTA, 2005) –, desvela a realidade pela qual esse fenômeno de proteção aos crimes de colarinho branco acontece. A natureza da pena criminal é explicada através da retribuição equivalente e não através da retribuição de culpabilidade – tão desgastada na jurisprudência brasileira.

Essa parte de uma teoria positiva na qual há a aplicação de um mal – pena – em razão de a realização de um outro mal – crime; enquanto que aquela tem como base uma teoria negativa/redutora na qual há uma equivalência jurídica entre as relações de produção da superestrutura do capitalismo, cujo núcleo duro é o binômio capital/trabalho assalariado (SANTOS, 2014).

Assim, se um indivíduo realiza um certo tipo de trabalho, deve ele receber o valor equivalente – e aqui exclui-se a mais-valia e o lucro, uma vez que estes realizariam distorções à análise – ao que produziu como trabalho.

O sistema penal utiliza absolutamente a mesma engrenagem operativa do mundo produtivo capitalista (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004).

A correlação entre a superestrutura do Direito e da Economia estão latentes (PABLOS DE MOLINA, 2006) em todos os níveis: trabalho/salário, bens/preço, quebra contratual/indenização e a retribuição equivalente ao crime cometido é a pena criminal aplicada

*in concreto* (SANTOS, 2014), sendo o valor de troca do fato típico cometido aferido sempre pelo tempo que o sujeito será submetido ao tratamento do estado de coisas inconstitucional do cárcere<sup>ix1</sup> (BATISTA, 2015).

Ocorre que quando se trata de criminalidade econômica registrada, todas as peculiaridades conduzem à uma resposta penal branda justamente porque aqueles que cometem os *white-collar crimes* são os detentores dos meios de produção (SHECAIRA, 2014) e dos sistemas de mídia (BATISTA, 2003; ARRUDA, 2013; BATISTA, 2015) – dado esse fato, exercem pressão no momento da criminalização primária e secundária (BATISTA, 2003; ZAFFARONI, 2015), manipulando a criminalidade registrada (PABLOS DE MOLINA, 2006). Sendo detentores dos meios de produção, eles não vendem força de trabalho; ao contrário, eles adquirem força de trabalho. E sabe-se que possuir capital em um modelo capitalista é possuir condições de submeter o sistema a seu jugo.

Dessa maneira, há a inversão da engrenagem e, diferentemente da criminalidade registrada comum, não se submetem ao modelo *standard* de resposta penal.

Em outras palavras é dizer que no mercado de trabalho o pobre não tem alternativa a não ser vender sua força de trabalho em troca de dinheiro – retribuição equivalente; no sistema penal a retribuição equivalente ao crime é a pena, medida pelo tempo (que é medida pelo tempo despendido para sua realização) – única “propriedade” do pobre desde a revolução francesa.

Os detentores dos meios de produção, antes do tempo, possuem capital – adquirido às expensas da mais-valia e lucro a partir da exploração do pobre (PABLOS DE MOLINA, 2006). Portanto, quem garante, nesse sistema capitalista a condição financeira e, em última hipótese, a liberdade dos detentores dos meios de produção é a classe trabalhadora, devido as especificidades da resposta penal dos *white-collar crimes*.

A única forma de propor um pensamento crítico deslegitimante redutor sobre as atuais superestruturas é aceitar os contributos e análises da criminologia crítica, sobretudo a concepção marginal – que é o discurso mais adaptável à realidade dos países marginais/periféricos – e que dado seu processo histórico não só colonial, tem suas condições e especificidades diversas do centro de poder europeu e estado-unidense.

### 3. CONCLUSÃO

Sob a perspectiva da criminologia e suas diversas teorias, o que se buscou foi traçar as principais categorias considerando um ponto de partida que exija reflexões mais detidas sob o ponto de vista criminológico, por isso o artigo iniciou com a escola de Chicago – também conhecida como teoria da desorganização social.

Nela foram abordados os conceitos fundamentais para entender que aquela escola criminológica – que é um marco teórico antecedente à teoria de Sutherland – foi um importante início para se contrapor ao determinismo biológico do positivismo criminológico, cujo início foi o atavismo de Lombroso.

A compreensão dessa escola passou por entender seus antecedentes sociais, isso porque o aumento populacional advindo da migração e suas consequências foram a questão nevrálgica da desorganização social, que é analisada a partir de zonas concêntricas, demonstrando que as zonas de transição sofrem o maior influxo da incidência de delitos.

A obra de Sutherland – que iniciou seus estudos na escola de Chicago e dela sofreu influências – foi pioneira em estabelecer critérios para uma séria análise dos crimes de colarinho branco.

Até a edição do livro de Sutherland a categoria do crime era tratada ou a partir de determinismo biológico ou era relacionado exclusivamente à pobreza. Mas é com sua teoria que há um giro na análise.

A teoria da associação diferencial observou que a categoria consumação do crime era fruto não de desorganização social, como havia defendido a escola de Chicago, mas sim de outra condição – a associação diferencial. Essa nova análise produziu diferentes *standards* cognitivos sobre condutas desviantes. Para Sutherland a categoria não era inata, mas sim aprendida através de mimetismo nesse contexto multicultural de interação.

Também com objetivo de produzir conteúdo científico para explicar os crimes de colarinho branco, apresentou-se a teoria da anomia. É, sobretudo, uma teoria funcionalista, na qual a sociedade é um organismo vivo em perfeito estado de funcionamento. Seus conceitos gravitam no antagonismo entre a estrutura social vigente e a estrutura cultural como modelo capaz de incutir o sujeito a produzir, ou não, a categoria consumação do crime.

É uma escola criminológica que trabalha com as categorias desvio e anomia, consciência coletiva e solidariedade – mecânica e orgânica. Merton introduz, ainda, cinco tipos de reações do indivíduo no antagonismo capaz de produzir o desvio.



Em última análise, porém a nosso sentir a escola com maior capacidade de desvelar as mais diversas razões explicativas da sociedade atual, está a criminologia crítica.

Aliada a ela é possível desmascarar o capitalismo vídeo-financeiro que detém a superestrutura do capital e adelgaça a população, produzindo e acumulando riqueza que servirão como cinturão de proteção – aliado a exploração de prestígio político – às investigações e registro dos crimes junto às agências oficiais de investigação.

Por fim, vale ressaltar que o presente artigo teve por pretensão servir de base para novos estudos que envolvam a relação de tais teorias aos crimes de colarinho branco, contribuindo academicamente para uma releitura baseada na criminologia e na sociologia criminal sobre o tema objeto do presente trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. A teoria criminológica do *labelling approach*. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n 177, a. 15, ago. 2007.

ARRUDA, Élcio. Crimes de colarinho branco (*white-collar crimes*). **Revista magister de direito penal e processual penal**, n. 56, v. 10, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 42, v. 11, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2ª ed., 2ª reimpressão, Rio de Janeiro: Revan, 2015.

CABETTE, Edson Luiz Santos. Robert Merton e a criminalidade de colarinho branco: formulando uma hipótese de compatibilidade. **Boletim IBCCRIM**, n. 182, v. 15, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6ªed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Álvaro José Ferreira Mayrink da. **Criminologia**. 4ª ed., atual., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

DIAS, Tania. Crimes de colarinho branco e a abordagem do *labeling*. **Ousar integrar: revista de reinserção social e prova**, n. 11, v. 5, 2012.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. **Espaço urbano e criminalidade: lições da Escola de Chicago**. São Paulo: Método, 2002.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5ª ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PELLEGRINO, Laércio da Costa. O crime do colarinho branco. **Revista forense**, n. 302, v. 84, 1988.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime de colarinho branco. **Revista dos tribunais**, n. 457, v. 62, 1973.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. rev. e notas Gizlene Neder. 2ª ed. - Rio de Janeiro: Revan. 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 6ª ed., ampl. e atual. – Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SÉVERIN, Carlos Versele. “A cifra dourada da delinquência”. **Revista de Direito Penal**, n. 27, 1980.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TORON, Alberto Zacharias. Crimes de colarinho branco: os novos perseguidos? **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 28, v.7, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015.

---

<sup>i</sup> A cidade de Chicago tinha, em 1840, aproximadamente quatro mil e quinhentos habitantes. Noventa anos depois, em 1930, sua população era de aproximadamente três milhões e quatrocentos mil habitantes. Cf. FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. **Espaço urbano e criminalidade**: lições da Escola de Chicago, 2002.

<sup>ii</sup> A mobilidade é a alteração da condição de vida humana representada pela mudança da moradia, ascensão ou decadência social e inserção em novos empregos. A fluidez é a facilitação dos meios de transportes advinda do avanço tecnológico.

<sup>iii</sup> No Rio de Janeiro, por exemplo, o Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas é um exemplo de região moral de encontro. Na cidade de São Paulo, o bairro oriental da Liberdade é exemplo de região moral residencial.

<sup>iv</sup> O termo criminalidade é incorreto, mas será explicado quando da análise da teoria da associação diferencial.

<sup>v</sup> Chamado por Alessandro Baratta de apatia e por Garcia-Pablos de Molina por fuga do mundo.

<sup>vi</sup> Que seria operada por geração de empregos, instituição de salário mínimo compatível com o que determina os preceitos constitucionais de dignidade humana, políticas públicas de investimento e incentivo à educação, moradia e saúde, apenas para citar o mínimo.

<sup>vii</sup> O termo estigmatizar encontra sua origem etimológica no latim *stigma*, que alude à marca feita com ferro candente, o sinal da infâmia, que foi, com a evolução da humanidade, sendo substituída por diferentes instrumentos de marcação. Atualmente, não há como negar que o processo penal assume a marca da infâmia e a função do ferro candente. A Criminologia crítica aponta para o labeling approach. Sobre os temas dispostos, ver MENEGAT, Marildo e NERI, Regina (org.). *Criminologia e Subjetividade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

<sup>viii</sup> Diz Shecaira que a razão pela qual o sistema penal é majoritariamente composto pelos habituais clientes do sistema penal é porque o sistema penal seleciona justamente as condutas praticadas por esses; isso significa dizer que essa clientela compõe o sistema porque além de seletivo, é discriminatório.

---

<sup>ix</sup> Porque ele só possui em seu favor a força de trabalho e, se ele vende a força de trabalho em troca de dinheiro e a venda da força de trabalho significa a venda de esforço através de tempo, a única medida do sistema de justiça penal “cobrar” dele o equivalente é retirando-lhe tempo.